



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000303/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.286 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ELVAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Somente pode ser deduzido na DIPF o imposto de renda retido pela fonte pagadora, ainda que esta não o tenha recolhido à Fazenda Nacional, se houver comprovação da sua regular retenção, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-37.128, proferido pela 3ª Turma da DRJ Brasília, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2002, por AFRF da DRF/Niterói. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	34.798,37
Multa de Ofício (passível de redução)	26.098,77
Juros de Mora (cálculo até dez/2006)	27.849,13
Imposto Suplementar (sujeito 6. multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até dez/2006)	
Total do Crédito Tributário	88.746,27

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 34.798,37.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 28/12/2006, conforme documento de fl. 38 e, em 15/01/2007, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/10.

Alega, resumidamente, que recebeu rendimentos tributáveis do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em ação trabalhista que tramitava no TRF/1ª Região. Como consta no aludido processo, sofreu retenção na fonte de R\$ 34.798,37.

Informa que há um provimento do TST obrigando a reclamada a efetuar a retenção do IRRF sobre o quantum apurado em condenação. Ademais, o art. 722 do RIR/1999 obriga a fonte pagadora a efetuar o recolhimento do Imposto, ainda que não o tenha retido.

Pelas razões expostas, vem requer a anulação da Notificação.

O processo administrativo foi remetido da DRJ/RJ-II a DRJ/BSB para julgamento, por força da Portaria SRF nº 1.023/2009, de 20/03/2009, publicada no Diário Oficial de 02/04/2009.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 55/60, a recorrente alega ter sobejamente demonstrado que sofreu, de fato, a retenção de imposto sobre os rendimentos advindos da ação trabalhista, e que o valor de imposto retido foi exatamente aquele informado em sua Declaração de Rendimentos: R\$ 34.798,37.

Argumenta que a obrigação de reter e recolher o imposto recai sobre a pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos rendimentos, o UNIBANCO. Cabe também ao UNIBANCO fornecer à beneficiária Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto na Fonte — o que não fez —, bem como incluir as informações pertinentes D1RF — o que provavelmente também não fez. Não pode a beneficiária dos rendimentos ser responsabilizada por faltas e omissões a que não deu causa, nem ser prejudicada no seu direito de compensar o imposto cuja retenção suportou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

De fato, em 17/04/2001 o UNIBANCO impugnou os cálculos elaborados pela autuada na Reclamatória Trabalhista de nº 0241/83 (fls. 63/67), reivindicando fossem fixados o valor devido à reclamada de R\$198.090,77, correspondente a 19.940.304,54 TR's, conforme demonstrativo às fls. 32/34. Tal manifestação da reclamada foi considerada preclusa. Observa-se que o demonstrativo apura o total devido em 01/02/2001 no montante de R\$232.889,15, que reduzido do imposto de renda (R\$34.798,37) resulta na quantia líquida que a executada considerava devido à reclamante. Contudo, em 10/07/2001, foi determinado pelo Juiz Titular o depósito da parte incontroversa, conforme despacho à fl. 30, **sem recolhimento do imposto de renda**. Consoante guia de depósito à fl. 35 e Alvará Judicial à fl. 36, o valor devido atualizado alcançou a soma de R\$202.281,63.

A defesa da recorrente entende que a liberação do valor líquido apurado no referido demonstrativo comprova a retenção do imposto de renda informado em sua DIPF do exercício de 2002, no valor de R\$34.798,37, deduzido do valor bruto de R\$232.889,15. Entretanto, conforme despacho à fl. 76, demonstrativo à fl. 79 e Carta Precatória Executória à fl. 82, apenas o valor do depósito realizado, correspondente a 19.940.304,54 TR's, foi deduzido do saldo que ainda seria devido à reclamante. Se o valor bruto fosse deduzido na apuração do remanescente em litígio, restaria caracterizado que a reclamante havia suportado o ônus da retenção do IR.

Desta forma, conclui-se que a fonte pagadora não poderia ter efetuado a retenção do IR, pois assim determinou o Juiz. Como consequência, não poderia ter fornecido o comprovante de retenção nem incluído qualquer retenção em DIRF.

Nos termos da Sumular CARF nº 12, *constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*. No presente caso, a contribuinte não omitiu o rendimento auferido, mas compensou indevidamente imposto não retido pela fonte pagadora, que cumpriu expressa determinação judicial neste sentido.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011 14:51:12.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 11/10/2011 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.08459.Y2AC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
00522FD64551DAD55E3D6E3C7F0BE45711C1B7CD